



MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de TAILÂNDIA, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, consoante autorização do Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito Municipal, vem discorrer sobre o presente processo de Dispensa de Licitação nº 7/2021-22090001, o qual objetiva a Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e instalação de gramado sintético, para o atendimento da Secretaria de Esporte e lazer.

1 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

V - "quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"

2- JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.



MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA



Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando difíceis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações em que a chamada pública é frustrada, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso V da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:...

V - “quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.”

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

“ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ: 12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais.

Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração. 13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.”

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:

- a. Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- b. Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;
- c. Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
- d. Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.

Segundo a Lei de Licitações de nº 8666/93, a licitação DESERTA é aquela em que não há interessados no processo licitatório. Entretanto, para caracterizar uma licitação fracassada é preciso se atentar para o caso real frente ao que estabelece o já mencionado art. 24, inciso V da lei 8.666/93. Assim, é possível fazer a contratação direta, porque o que está em jogo é a necessidade da Administração atender a um dado interesse público. Logo, sendo porque foi DESERTA, a Administração permanece com a necessidade precisando resolvê-la.



MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA



Portanto, com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº. 8.666/93, nas hipóteses em que a licitação for declarada DESERTA, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade da contratação de empresa para o fornecimento em epígrafe por parte da Prefeitura Municipal de Tailândia, por ser de extrema relevância pública.

Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, neste caso, é necessário a contratação por meio de Dispensa, haja visto que houve três chamadas as quais forma frustradas, deixando clara a indubitável necessidade da referida contratação por dispensa.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público." (in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.)

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública." (ob. cit.).

E, complementando, assevera:

"Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial." (ob. cit.).

Finalmente, porém não menos importante, cabe ressaltar que toda essa explanação pode ter parecido uma digressão, e despidiendá; mas não o é! Era necessária, no intuito de mostrarmos a importância da contratação em questão.

O projeto tem extrema relevância social, uma vez que subsidiará o desenvolvimento de um conjunto de ações integradas e intersetoriais capazes de impactar realidade social a curto, médio e longo prazo, refletindo na melhoria das condições de vida da população infante juvenil e na garantia de direitos fundamentais.

Ademais, é forçoso reconhecer que a Lei permite ao administrador afastar-se de um Princípio, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens tutelados. Afinal, conforme demonstrado, enquanto a Lei infraconstitucional tutela determinados Princípios, o presente caso tutela outros Princípios, no caso o da eficiência.



MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA



3 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, a razão da escolha não foi contingencial prende-se ao fato que a referida empresa revela-se imperiosas para a aquisição do que se pretende, especialmente por ser empresa conhecida no ramo pertinente, e que já vem prestando serviços com satisfação a outros órgãos, restando, portanto, caracterizada a conveniência e necessidade da presente contratação

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

4 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de abril de 2017.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação, porém não houve mais de uma empresa por item interessada em apresentar proposta.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado dentro dos valores aplicados no processo administrativo 09020008/21 em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei.

5 - DA SELEÇÃO

O menor preço evidencia-se na análise das propostas apresentadas, o que nos permite inferir que o valor contratado encontram-se compatível com a realidade mercadológica, e é o melhor preço apresentado conforme descrito abaixo:

- Click Grama, inscrita no CNPJ sob o nº 26.015.839/0001-97, apresentou em seu quadro de valores o valor unitário (m²) de R\$ 162,45 (Cento e Sessenta e Dois e Quarenta e cinco Centavos);



MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA

- BelKap Tapetes e Variedades, inscrita no CNPJ sob o nº 35.340148/0001-50, apresentou em seu quadro de valores o valor unitário (m²) de R\$ 149,23 (Cento e Quarenta e Nove Reais e Vinte e Três Centavos);
- Carlos Roberto de Lima83259759891, inscrita no CNPJ sob o nº 40.760.347/0001-57, apresentou o seu orçamento com o valor unitário (m²) de R\$ 108,88 (Cento e Oito Reais e Oitenta e Oito Centavos);

De acordo com especificado acima, constata-se que o menor preço apresentado foi o da empresa **CARLOS ROBERTO DE LIMA83259759891**, com o valor global de **R\$ 159.182,56 (Cento e Cinquenta e Nove Mil, Cento e Oitenta e Dois Reais e Cinquenta e Seis Centavos)**, obedecendo ao limite estabelecido na legislação específica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a Empresa **CARLOS ROBERTO DE LIMA83259759891**, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

TAILÂNDIA - PA, 22 de setembro de 2021

WELLINGTON GONÇALVES FELICIDADE
Comissão de Licitação
Presidente